



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 232-58.2016.6.26.0215 – CLASSE 32 – ANGATUBA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar

**Advogados:** Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros

**Agravado:** Luiz Antonio Machado

**Advogado:** Marcos José Ramos Pereira – OAB: 241235/SP

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. MÉDICO CREDENCIADO AO DETRAN.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.

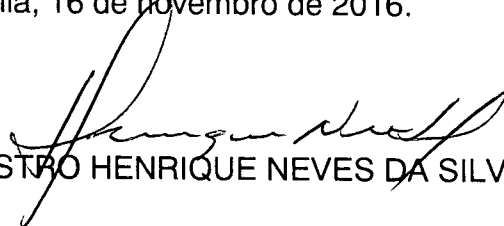
3. O médico particular meramente credenciado perante o Detran não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, l, da LC 64/90, que trata de servidor público, estatutário ou não.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de novembro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar interpôs agravo regimental (fls. 224-236) contra a decisão de fls. 217-222, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 151-154) que manteve a sentença que deferiu o registro de candidatura de Luiz Antonio Machado ao cargo de prefeito do Município de Angatuba/SP e entendeu não configurada a inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC 64/90.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 217-219):

*A Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar interpôs recurso especial (fls. 157-169) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 149-154) que, por unanimidade, negou provimento a recurso, mantendo a sentença do Juízo da 215ª Zona Eleitoral daquele Estado que deferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Antonio Machado, no pleito de 2016, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 151):*

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. Sentença que deferiu o registro. Médico credenciado junto ao DETRAN. Relação contratual diversa e independente não geradora da inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea I da LC nº 64/90. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

*A recorrente alega, em suma, que:*

- a) o recorrido não se desincompatibilizou da função de médico do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, o que atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, I, e IV, a, da LC 64/90;*
- b) o credenciamento junto ao Detran é suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral;*
- c) não pretende o reexame dos fatos e das provas dos autos, mas, sim, a sua correta subsunção à norma eleitoral;*
- d) o Tribunal de origem violou o art. 1º, I, I, da LC 64/90, pois o recorrido é servidor público lato sensu e deveria ter se desincompatibilizado no prazo legal;*
- e) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, segundo a qual médico*



*credenciado junto ao Detran é servidor público em sentido lato, devendo se desincompatibilizar para concorrer às eleições.*

*Requer o provimento do recurso especial para que o acórdão regional seja reformado.*

*Luiz Antonio Machado apresentou contrarrazões às fls. 187-196, nas quais defende, em síntese, que:*

- a) não há previsão legal para desincompatibilização de médico credenciado junto ao Detran;*
- b) não exerceu função pública nos três meses anteriores às eleições, tendo permanecido credenciado pelo Detran;*
- c) exerceu a medicina na condição de médico particular, o que, segundo a jurisprudência do TSE, não é vedado;*

*A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 213-215, opinou pelo provimento do recurso especial, afirmando que:*

- a) como médico credenciado junto ao Detran, o candidato realiza atendimento à população, desempenhando função pública, em sentido lato;*
- b) 'uma função de nítido interesse público, ou seja, a aferição de condições de saúde de condutores de veículos, é prestada pelo recorrente, mediante contraprestação vinda da arrecadação de taxas e outros tributos ligados aos serviços de trânsito, o que faz incidir a exigência de desincompatibilização' (fl. 214);*
- c) há precedentes desta Corte no sentido de que o médico que presta atendimento à população, ainda que não seja servidor público, deve se desincompatibilizar das suas funções, nos termos do art. 1º, II, I, da LC 64/90;*
- d) o recorrido deveria ter se afastado das suas funções, pois mantinha frequente contato com os eleitores do Município, o que consiste em vantagem capaz de comprometer o equilíbrio e a legitimidade das eleições.*

*É o relatório.*

Nas razões do apelo, a agravante sustenta, em suma, que:

- a) a decisão agravada deve ser reformada, pois ficou demonstrada a violação ao art. 1º, incisos I, alínea I, e IV, alínea a, da LC 64/90;*
- b) o agravado tinha vínculo com órgão da administração direta do estado, o Departamento de Trânsito, exercendo a função de médico contratado pelo órgão, e não providenciou sua desincompatibilização no período legal.*



Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário desta Corte para que seja dado provimento ao recurso a fim de que este seja recebido, processado e encaminhado para julgamento.

Luiz Antonio Machado apresentou contrarrazões às fls. 239-247, nas quais postula o não provimento do agravo regimental, aduzindo que:

- a) o apelo não preenche os requisitos legais de admissibilidade nem ofende nenhum dispositivo legal ou constitucional;
- b) busca a agravante o reexame da matéria probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior;
- c) não há previsão legal para a desincompatibilização de médico credenciado junto ao Detran;
- d) não exerceu função pública nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, tendo permanecido credenciado pelo Detran;
- e) exerceu a medicina na condição de médico particular, o que não é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo, nos termos do art. 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil. A decisão foi publicada em sessão no dia 3.11.2016 (fl. 238), e o apelo foi interposto em 31.10.2016 (fl. 224).



No caso, o Tribunal *a quo* manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do Município de Angatuba/SP no pleito de 2016, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da LC 64/90.

Na decisão agravada, considerei que a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral paulista está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente a fim de evitar que a interpretação extensiva da norma alcance situações não tratadas de forma específica na legislação.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 219-222):

*O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Angatuba/SP, no pleito de 2016, por entender ser desnecessária a sua desincompatibilização da função de médico credenciado junto ao Detran.*

*A recorrente aponta ofensa ao art. 1º, II, I, e IV, a, da LC 64/90, argumentando que o candidato está inelegível para as Eleições de 2016, pois deveria ter se desincompatibilizado no prazo de três meses anteriores ao pleito, uma vez que é servidor público lato sensu.*

*Os referidos dispositivos legais estabelecem que:*

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

l) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [Grifo nosso.]

*Consoante pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Nesse*



*sentido: 'Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais' (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014).*

*Destaco também o seguinte precedente: 'Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma' (AgR-RO 903-56, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 22.10.2014).*

*Na mesma linha: 'As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes' (RO 549-80, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 12.9.2014). Igualmente: 'As inelegibilidades devem ser interpretadas de forma restritiva. Precedentes' (AgR-REspe 64-02, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 20.5.2014).*

*Assim, tendo em vista que o art. 1º, II, I, da LC 64/90 estabelece a necessidade de desincompatibilização de servidor público, estatutário ou não, não se pode interpretar a referida norma ampliativamente, para se abranger profissionais credenciados a órgãos públicos.*

*No caso, a Corte Regional, analisando as provas apresentadas, consignou que (fls. 152-154):*

*[...]*

*Observo; entretanto, que o candidato recorrido é médico particular credenciado junto ao DETRAN. Conforme se extrai dos documentos de fls. 71/73 (Portaria nº 06/2015, publicada em 27/03/2015), o recorrido atua a título precário e sem qualquer vínculo com a administração pública. Logo, não ostenta a condição de servidor público, nem por equiparação.*

*[...]*

*Inexistindo, in casu, vínculo pessoal do recorrido com a administração pública, desnecessária a sua desincompatibilização.*

*[...]*

*Conforme os fundamentos do acórdão regional, o recorrido não atuava como servidor público, pois exercia atividades na condição de médico particular, a título precário.*

*Essa conclusão da Corte de origem não pode ser modificada sem novo exame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula 24 desta Corte.*

*Ademais, os fundamentos do acórdão recorrido estão de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que já se manifestou sobre a questão em julgados que trataram de hipóteses semelhantes à dos autos, os quais se aplicam à espécie. Destaco o seguinte precedente da minha relatoria a respeito do tema: 'O médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não se submete à*



desincompatibilização. Não incide, nesta hipótese, a inelegibilidade prevista na alínea a do inciso IV do art. 1º, c.c. a alínea l do inciso II do art. 1º, ambos da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: AgR-Respe nº 23.670, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 19.10.2004; AgR-AI nº 6.646, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008' (AgR-AI 862-68, rel. Min. Henrique Neves DJE de 10.6.2014).

*Cito também o seguinte julgado deste Tribunal: 'Na esteira dos precedentes do TSE, o médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina não está sujeito à desincompatibilização do art. 1º, II, l, c.c. o inc. IV, a, da Lei Complementar nº 64/90' (AgR-AI 66-46, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 6.8.2008). No mesmo sentido: 'O médico credenciado realiza atendimentos médicos eventuais, o que, por si só, não o obriga a afastar-se do trabalho para disputar mandato eletivo' (AgR-REspe 236-70, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 19.10.2004).*

*Desse modo, não incide, na espécie, a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, l, e IV, a, da LC 64/90.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar.*

Inicialmente, observo que a agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que o agravado tinha vínculo com o Departamento de Trânsito, exercendo a função de médico contratado pelo órgão, e de que ele não providenciou sua desincompatibilização no período legal.

Contudo, observo que a agravante não refuta os fundamentos da decisão agravada, consistentes na inexistência de vínculo pessoal do agravado com a administração pública e na sua desnecessária desincompatibilização, bem como na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo, a teor das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ.

Ainda que fosse ultrapassado o óbice, não haveria possibilidade de êxito do recurso.

Nesse sentido, reitero que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar



*determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais” (RO 448-53, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014).*

*Assim, conforme destaquei na decisão agravada, “tendo em vista que o art. 1º, II, I, da LC 64/90 estabelece a necessidade de desincompatibilização de servidor público, estatutário ou não, não se pode interpretar a referida norma ampliativamente, para se abranger profissionais credenciados a órgãos públicos” (fl. 220).*

Ademais, a Corte Regional registrou que o agravado não atuava como servidor público, já que exercia atividades na condição de médico particular, a título precário.

Dessa forma, o art. 1º, II, I, da LC 64/90 apenas menciona a necessidade de desincompatibilização de servidor público, o que não abrange profissionais credenciados a órgãos públicos.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 232-58.2016.6.26.0215/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Coligação Governo Novo, Ideias Novas! Para a Cidade Não Parar (Advogados: Anderson Pomini – OAB: 299786/SP e outros). Agravado: Luiz Antonio Machado (Advogado: Marcos José Ramos Pereira – OAB: 241235/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.11.2016.